

solução nº 220, de 5 de abril de 2000, receber e acatar a solicitação solução n.º 220, de 5 de abril de 2000, receber e acatar a solicitação de substituição do atual representante legal, HISPASAT BRASIL LT-DASES AMERICOM DO BRASIL LTDA., pela empresa STAR ONE S.A.,SES AMERICOM DO BRASIL LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, anônima, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.307.793/0001-0003.964.292/0001-70, com sede na Avenida Rio Branco, n.º 45, sala 1305,Praia de Botafogo, n.º 228, 3º pavimento, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, LISDAMA P. LTDA. pavimento, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, HISPAMAR LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, na Praia do Flamengo, n.º 200, 17º andar, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.542.946/0001-78,cujo Estatuto Social foi arquivado na Junta Control Contr 05.342.940/0001-78,cujo Estatuto Social foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 3521605031533300266178, pelas razões e justificativas constantes do Informe n.º 183/PVSSA/PVSS/SPV, de 19 de agosto de 20032004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 076-2005/PGF/PFE-ADTBDHMS/Anatel, de 13 de janeiro de 20032005, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

DIRCEU BARAVIERA

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DE COOPERAÇÃO E COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTÉRIOR DEPARTAMENTO DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/BULGÁRIA

Acordo de Cooperação Esportiva entre o Ministério do Esporte da República Federativa do Brasil e o Ministério da Juventude e dos Desportos da República da Bulgária

- O Ministério do Esporte da República Federativa do Brasil
- O Ministério da Juventude e dos Desportos da República da Bulgária

(doravante denominados "as Partes").

Înspirados no desejo de promover e fortalecer as boas relações bilaterais e a cooperação entre ambos os países em matéria de esporte, contribuindo para a construção de um mundo melhor e mais pacífico, buscando incentivar e desenvolver uma relação amigável por meio de intercâmbio de experiências e informações para esportistas e pessoal vinculado, com a finalidade de beneficiar ambos os países, acordam o seguinte:

Objetivo

O presente Acordo tem como objetivo fortalecer a colaboração e o intercâmbio bilateral em matéria de desenvolvimento e busca da excelência do esporte entre as Partes, com base na reciprocidade e no benefício mútuo.

Artigo II

Áreas de Cooperação

As Partes incentivarão e promoverão um intercâmbio de programas, experiências, habilidades, técnicas, informação, documentação e conhecimentos para o desenvolvimento das seguintes áreas de cooperação, destinadas à capacitação e atualização de: professores de educação física, atletas, treinadores, especialistas em medicina esportiva e outras ciências afins.

- a) Esporte de alto rendimento;
- b) Esporte de dito rendimento;
 b) Esporte para portadores de necessidades especiais;
 c) Ciência, tecnologia e infra-estrutura do esporte;
- d) Informação e documentação esportiva;
- e) Medicina esportiva;
- f) Luta contra o doping; g) A mulher no esporte;
- h) Administração esportiva; i) Informática aplicada ao esporte;
- j) Esporte na terceira idade;
- k) Esporte de identidade cultural; l) Inclusão social por meio do esporte; e m) Outras, que de comum acordo, se estabeleçam.
- Artigo III

Formas de Cooperação

- A cooperação no âmbito do presente Acordo incluirá:
- a) Cursos, seminários, simpósios e conferências; b) Programas de apoio e fomento ao esporte;
- c) Bolsas de estudo;
- d) Consultorias de duração diversa;
- e) Intercâmbio e visitas técnicas; e
- f) Outras.

Ártigo IV

Intercâmbio de Documentação e Informação

As Partes manterão um intercâmbio permanente de documentação e informação relacionada com investigações nas áreas de legislação esportiva, medicina esportiva, psicologia e sociologia aplicada ao esporte, controle do doping, técnica esportiva em geral, educação física, recreação, esporte para todos, esporte infantil e juvenil, assim como construção e manutenção de instalações e equipamentos esportivos.

Artigo V

Implementação Com a finalidade de dar seguimento à execução do presente Acordo, as Partes subscreverão protocolos anuais, assim como realizarão anualmente uma avaliação das atividades implementadas e informarão sobre os avancos e sucessos obtidos no desenvolvimento

As Partes trocarão durante o último trimestre de cada ano. antes de seu vencimento, por meio de reuniões, correspondências e outros, propostas de cooperação que se ajustarão aos procedimentos para redação e assinatura do protocolo correspondente ao ano se-

Cada parte será responsável por coordenar e implementar os eventos que lhe correspondam nos referidos Protocolos Anuais.

Artigo VI Financiamento

Os intercâmbios de pessoal a que se refere o presente Acordo se efetuarão de conformidade com as seguintes condições fi-

a) Os gastos de transporte internacional de ida e volta de um país a outro, até o Aeroporto Internacional mais próximo do lugar de realização da atividade, será a cargo do Organismo que envia.

b) Os gastos de alimentação e hospedagem, transporte dentro do território do país, serviços médicos de emergência, assim como quantas outras atividades se programem, serão por conta do Organismo que recebe.

c) Nos casos não previstos no presente Acordo, poderão ser aplicadas outras disposições financeiras bilaterais, que serão acordadas previamente por ambos os Organismos.

Artigo VII

Emendas

Este Acordo de Cooperação poderá ser modificado por interesse comum das Partes, por escrito.

Artigo VIII

Disposições Finais

O presente Acordo entrará em vigência na data de sua assinatura e terá validade pelo prazo de 03 (três) anos. No seu vencimento, será renovado automaticamente por períodos sucessivos de mesmo prazo, exceto quando uma das Partes manifestar sua intenção de dá-lo por concluído, por meio de notificação à outra parte com uma antecedência mínima de 06 (seis) meses.

Qualquer divergência derivada da interpretação ou aplicação do presente Instrumento será solucionada pelas Partes de comum

Feito em Brasília, aos 12 dias do mês de janeiro do ano de 2005, em 2 (dois) originais, em português, búlgaro e inglês, sendo todos os textos de igual autenticidade. Em caso de divergência a interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Ministério do Esporte da República Federativa do Brasil

> AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO Ministro do Esporte

Pelo Ministério da Juventude e dos Desportos da República da Bulgária

> SOLOMON PASSY Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Bulgária

BRASIL/BULGÁRIA

Memorando de Entendimento entre o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Bulgária sobre Cooperação entre os Institutos Diplomáticos de Ambos os Países

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Bulgária

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Conscientes da importância de que se reveste a formação diplomática no quadro da complexidade crescente das relações internacionais.

No espírito de cooperação bilateral que se pretende esta-

Com vistas a favorecer melhor formação e capacitação do pessoal do Serviço Exterior de ambos os países e o desenvolvimento de tarefas de pesquisa que lhes são próprias, Chegaram ao seguinte entendimento:

- O Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Bulgária, doravante denominados "Institutos", manterão ativo intercâmbio de informação acerca de seus respectivos programas de estudos, cursos, seminários e outras atividades acadêmicas que desenvolverem.
- 2. Os Institutos intercambiarão informações substantivas sobre as matérias e especialidades necessárias à formação e capacitação do pessoal diplomático de ambos os países.
- 3. Os Institutos facilitarão o intercâmbio de professores, conferencistas, peritos e pesquisadores nas áreas de interesse para ambas as instituições, a fim de que dissertem sobre assuntos de sua especialidade, bem como de alunos de suas respectivas Academias.
- 4. A materialização desse intercâmbio se aperfeiçoará me-diante consulta prévia através dos canais diplomáticos correspondentes e de acordo com a disponibilidade de recursos para sua implementação.

- 5. Ambos os Institutos facilitarão o intercâmbio de suas publicações e revistas, assim como de outras instituições públicas e privadas dos respectivos países. A esse respeito, as respectivas bibliotecas e centros de documentação e de informática buscarão os mecanismos para lograr um efetivo sistema de comunicação e cooperação.

 6. Os Institutos poderão estabelecer programa de intercâmbio
- entre funcionários diplomáticos de ambas as Partes.
- 7. O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura.
- 8. O presente Memorando poderá ser modificado por troca de Notas Diplomáticas, mediante entendimento entre as Partes Contratantes.
- 9. O presente Memorando poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes mediante notificação por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 12 de janeiro de 2005, nos idiomas português, búlgaro e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

> SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Bulgária

> SOLOMON PASSY Ministro dos Negócios Estrangeiros

BRASIL/ANGOLA

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola para Implementação do Projeto "Inserção Social pela Prática Esportiva"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Angola

(doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Econômica, Científica e Técnica celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, em 11 de

Considerando o desejo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no mútuo benefício e na reciprocidade;

Considerando a assinatura do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola no Domínio do Desporto, em 3 de novembro de 2003;

Considerando que a cooperação técnica na área do esporte integrado à educação reveste especial interesse para as Partes Con-

Considerando que a cooperação técnica na área do desenvolvimento da prática esportiva como forma de apoio educacional, tem relevante significado para o suporte ao desenvolvimento social de jovens e adolescentes em situação de risco;

Considerando a necessidade de se suprir a demanda de material esportivo para escolas e programas sociais existentes em Angola, Convêm o seguinte:

Título I

Do Objeto

- Artigo 1
 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Inserção Social pela Prática Esportiva" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é apoiar os esforços do Governo angolano na diminuição das taxas de evasão escolar e violência entre jovens e na disseminação da prática esportiva como um meio de inserção social, bem como proporcionar a transferência de conhecimentos e treinamento de recursos humanos angolanos no
- emprego do esporte integrado à educação.

 2. O projeto também visa à implantação de uma fábrica de bolas, treinamento de mão-de-obra e transferência de tecnologia para suprir a demanda das escolas e programas sociais do Governo de Angola. Título II

Da Execução

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério do Esporte como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo 3

O Governo da República de Angola designa o Ministério da Juventude e Desportos como instituição responsável pela coorde-nação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. Título III

Dos Relatórios

Artigo 4
As instituições executoras deverão apresentar relatórios semestrais às Partes Contratantes sobre os avanços e os resultados obtidos com o desenvolvimento do projeto.